

CIÊNCIA JURÍDICA E COMPLEXIDADE

Reflexões sobre as mudanças epistemológicas necessárias à compreensão do direito no século XXI¹



Lenice Silveira Moreira²

RESUMO

Reflete-se sobre a crise da ciência jurídica no contexto da transição paradigmática da ciência contemporânea, vislumbrando a compreensão da fenomenologia jurídica conforme a epistemologia da complexidade proposta por Edgar Morin e outros pensadores da pós-modernidade. Considera-se que o modelo proposto pela ciência moderna produziu um razoável avanço na sistematização do direito, mas, por outro lado, negou a complexidade da vida, reduzindo-a a uma frieza dogmática, representada pela estreiteza da concepção do direito enquanto norma.

Palavras-chave: Direito. Ciência. Crise Paradigmática. Epistemologia. Complexidade.

LEGAL SCIENCE AND THE COMPLEXITY: reflexions upon the epistemological changes that are necessary to understand law in the 21ST century

ABSTRACT

This study reflects upon the crisis on the legal science in the paradigmatic transition context of the contemporary science, having in mind the comprehension of the legal phenomenology according to the complexity epistemology proposed by Edgar Morin and other post-modern philosophers. The model proposed by modern science is considered to have produced reasonable advance in the systematization of law, but, on the other hand, it had denied the complexity of life, reducing it to dogmatic coldness, represented by the strictness of the law conception while norm

Keywords: Law. Science. Paradigmatic Crisis. Epistemology. Complexity.

¹ O conteúdo do artigo consta, em parte, das reflexões da tese: Sobre a Dignidade Humana: um prelúdio para uma abertura da Ciência Jurídica.

² Docente do Curso de Direito – FARN. E-mail: direito@farn.br.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: A CIÊNCIA EM SUA CONCEPÇÃO CLÁSSICA

Segundo concepção clássica, a Ciência se constitui num conjunto ordenado e sistematizado de conhecimentos objetivos, referentes ao estado passado, presente e futuro dos fenômenos naturais e sociais, voltado para formulação de conclusões verdadeiras, lógicas e passíveis de comprovação e verificação. Trata-se de conhecimento objetivo acerca do domínio da natureza, resultante do diálogo entre sujeito cognoscente e objeto a ser conhecido.

Descartes (2004, p. 31-32) define sinteticamente, as quatro principais regras do método científico:

1) Nunca aceitar como verdadeira nenhuma coisa que não se conhece evidentemente como tal, isto é, evitar, com todo cuidado a prevenção e a precipitação. 2) Dividir cada uma das dificuldades em tantas partes quanto possível e necessário para resolvê-las. 3) Conduzir por ordem os pensamentos, iniciando pelos objetos mais simples e mais fáceis de conhecer, para chegar, aos poucos, gradativamente, ao conhecimento dos mais compostos e supondo uma ordem de precedência de uns em relação aos outros. 4) Fazer, para cada caso, enumerações tão completas e visões tão gerais, que se possa ter certeza de não ter omitido nada.

A referida percepção da Ciência tornou-se universal e consolidou-se no século XIX, irradiando seus efeitos, ainda dominantes, nos séculos XX e XXI, não somente em relação às ciências "naturais", como também no que se refere às ciências "sociais".

O positivismo científico, conforme idealizado por Comte (1973) como fruto do modelo científico simplificador reducionista, legou-nos a idéia de que a história da evolução do conhecimento humano passava por três estágios distintos: uma infância mitológica, uma adolescência filosófica e uma maturidade científica. Num primeiro estágio (mitológico) o homem encantaria o mundo, atribuindo à realidade um aspecto divino, preenchendo o cosmos de deuses, de forças invisíveis e de potências incorpóreas.

Num segundo estágio (filosófico), o homem abandonaria a visão ingênua acerca da realidade e poria em questão os dados dos sentidos e as idéias comuns acerca do funcionamento da realidade. A filosofia pro-

porcionaria, neste estágio, a ruptura do modelo mitológico, entretanto não contribuiria suficientemente para evolução do conhecimento, pois manteria uma série de questionamentos infundados e dúvidas metafísicas que não solucionariam os problemas da humanidade. Para os positivistas, a maturidade do conhecimento humano produziria a ciência, fundamentando-a com base em critérios de neutralidade, objetividade e exatidão metodológica.

Nestes termos, a ciência superaria o estágio anterior do pensamento filosófico e produziria uma série de recursos metodológicos e aparatos tecnológicos que poderiam, não apenas solucionar as questões mais importantes para a aventura humana, mas, substancialmente, fornecer ao homem o poder de prever e controlar a natureza, contribuindo, assim, para o aumento da felicidade e para a perfeição social.

Tal paradigma epistemológico, adequado à realidade científica do século XIX, tornou-se fundamental para a formação do pensamento científico e contribuiu extraordinariamente para o avanço da ciência e da tecnologia, proporcionando significativo bem estar para a humanidade.

Por outro lado, torna-se mister reconhecer que esta concepção de ciência também produziu destruição e sofrimento humano jamais visto com a criação, por exemplo, da energia nuclear, bem como proporcionou grande desequilíbrio ecológico, que ameaça a vida do planeta, dentre outros males sociais e éticos, impossíveis de serem apreciados neste pequeno ensaio. Logo, a mesma ciência que promove vida e produz desenvolvimento, torna-se “máquina” de destruição da vida planetária, gerando sofrimento e dor ...

2 A CIÊNCIA EM CRISE PARADIGMÁTICA

Constata-se que os fatos observados pela ciência têm escapado ao regime de isolamento proposto por Descartes, nas ciências naturais; e por Comte, nas ciências sociais. Os objetos da ciência têm circunscrições cada vez menos definidas. São, reiteradas vezes, constituídos por conexões que se entrecruzam em encadeamentos circulares complexos com os demais objetos, de tal forma que tais objetos em si são menos reais que as relações entre eles (SANTOS, 1987). Tal aprisionamento é propugnado pelo positivismo científico, o qual, embora criticado pela academia, continua servindo de paradigma epistemológico na prática acadêmica e científica.

Morin (1998), com propriedade, observa que o paradigma simplificador cartesiano tem produzido, na ciência, a disjunção entre a “cultura das humanidades” e a “cultura científica”. Ocorre que a cultura humanista preconizada nos séculos XVII e XVIII pelo iluminismo, é a cultura universal, a qual, através da filosofia, do ensaio, do romance, estimula nossa inteligência geral, instigando as grandes interrogações e a reflexão sobre o saber ao encontro do desenvolvimento da consciência científica. Por outro lado, a cultura científica separa os campos do conhecimento, suscitando admiráveis descobertas, teorias geniais, desenvolvimento tecnológico, mas não a reflexão sobre o destino humano e sobre a aplicação da própria ciência. Almeida (2003) enfatiza que a concepção desta forma reducionista de se perceber a produção do saber é estendida a nossa prática universitária, o que acaba por ensejar o distanciamento entre sociedade e universidade.

Em síntese, a separação entre cultura científica e cultura humanística que caracteriza a dinâmica interna das estruturas universitárias se alarga na separação entre ciência e ‘outras configurações do saber’, conforme expressão de Michel Foucault. Essa segunda separação opera no contrafluxo e na obstrução de uma ecologia das idéias, porque distancia universidade e sociedade, intelectuais acadêmicos e intelectuais da tradição não científica, ciência, arte e espiritualidade. (ALMEIDA, 2003).

Lévi-Strauss (1982, p. 41) incita uma profunda reflexão sobre a inadequação da separação entre natureza e cultura para a compreensão da realidade. Ocorre que “o homem é um ser biológico ao mesmo tempo em que é um ser social”, constituindo-se, portanto, produtor e produto da cultura, bem como resultado das manifestações da natureza, intrínseca a sua estrutura biológica e social. Assim, para compreensão do sujeito e da atividade humana, é preciso a integração entre as fontes biológicas e culturais do seu comportamento. Embora seja impossível, no contexto da realidade histórica, estabelecer-se uma linha divisória que determine onde acaba a natureza e começa a cultura,.

Os sociólogos modernos, segundo Lévi-Strauss (1982, p.47), têm admitido a distinção entre natureza e cultura para fins de método de análise e observação empírica. Investigações realizadas com os “meninos-lobo”, macacos e chimpanzés têm confirmado a idéia de que, “nenhuma análise real, permite apreender o ponto de passagem entre os fatos da natureza e os fatos da cultura, além do mecanismo da articulação deles”.

Se para compreender a realidade é imprópria a separação entre natureza e cultura, da mesma forma é imprópria a dicotomia entre “ciências

da natureza” e “ciências da cultura”, a qual acaba por gerar uma Ciência míope, fragmentada e desconectada do real, incapaz de responder à complexidade da vida. Observando a estrutura “separatista” da Ciência Moderna, Lévi-Strauss (1982, p.46) constata que “a finalidade das ciências humanas não é revelar o homem, mas dissolvê-lo”,

Sobre esta grande “fratura” no interior da Ciência, Morin (1998) observa que tal disjunção entre a ciência e cultura humanística gera a produção científica sem consciência de si mesma e, nas ciências humanas, o desaparecimento do próprio homem. Assim, a ciência perde seu referencial humano e o próprio sentido histórico no contexto social.

Em face disso, Morin (1998, p.30-31) observa de forma enfática que:

Evidentemente, podemos chegar às ciências em que a vida, o homem e a sociedade não existem. Chega-se a uma situação inteiramente oposta àquela que reinava na cultura humanística dos séculos XVII e XVIII [...], a qual permitia a reflexão e meditação. [...] A nova cultura científica se fundamenta cada vez mais sobre uma enorme quantidade de informações e de conhecimentos que nenhum espírito humano poderia armazenar. É impossível poder ter uma visão sobre o homem, a sociedade, o universo acumulando esse material; tanto mais que esse material está fechado, compartimentado, esoterizado, visto que é preciso entrar no vocabulário, nos conceitos e no conhecimento especializado, matemático, ele mesmo necessário à compreensão de tal ou qual formulação. Em outras palavras, eis um conhecimento que não se pode discutir, que não se pode refletir. Daí uma situação cultural nova.

3 A CIÊNCIA CONFORME O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE

Por outro lado, Morin (2003a) revela que os experimentos e avanços da cosmologia, da microfísica, da biologia e da cibernética foram os verdadeiros responsáveis pela ruptura do paradigma cartesiano simplificador, fazendo emergir o paradigma da complexidade. Com base em tais verificações científicas, ainda sustenta o método transdisciplinar da complexidade para a produção da ciência, buscando promover um profícuo diálogo entre as ciências sociais e as ciências naturais, a cultura humanística e a cultu-

ra científica, colimando a unidade das ciências, de modo a proporcionar o nascimento de uma Ciência verdadeiramente humana, ética e responsável. (MORIN, 2005)³.

A fronteira entre o paradigma cartesiano simplificador e o paradigma sistêmico da complexidade foi a descoberta, pela microfísica, de que a menor partícula da matéria, que corresponderia o limite da materialidade, aparece tanto como onda (energia), quanto como corpúsculo (matéria), revelando-se uma realidade paradoxal (MORIN, 1998). Tal descoberta, dentre outras, ensejou a formulação do princípio da incerteza e das verdades provisórias na ciência (POPPER, 1968).

Assim, encontra-se no fim de um ciclo de hegemonia de uma ordem científica, que preconiza, no paradigma da ciência moderna, o avanço do conhecimento pela especialização, de acordo com o racionalismo cartesiano.

Neste ideário científico, o método é considerado tanto mais adequado, quanto mais restrita for a abordagem de análise, promovendo uma nítida segregação do saber e, por conseguinte, uma compartimentalização do conhecimento. Neste contexto, propõe-se uma severa vigilância nas fronteiras das disciplinas, com o intuito de reprimir o cientista que se atreva a transpor tais limites.

Morin (2003a, p. 17-18) considera que “não devemos eliminar a hipótese de um neo-obscurantismo generalizado, produzido pelo mesmo movimento das especializações”. Segundo ele, o “próprio especialista torna-se ignorante de tudo aquilo que não concerne a sua disciplina”, o que promove, por outro lado, a renúncia, prematura, do não especialista, de refletir sobre o mundo, a vida e a sociedade, deixando esta tarefa aos especialistas. Tal realidade acaba por produzir situação paradoxal, “em que o desenvolvimento do conhecimento instaura a resignação à ignorância e o da ciência significa o crescimento da inconsciência”.

³ *Uma comparação principiológica entre a Ciência Clássica e Ciência Complexa nos conduziria aos seguintes postulados:* **I. Princípios Universais aplicáveis à ciência clássica:** 1. Verdade científica. 2. Certeza científica. 3. Neutralidade. 4. Separação entre sujeito e objeto. 5. Separação entre ciências naturais e ciências humanas. 6. Fragmentação do objeto para o seu conhecimento. 7. Especialização do conhecimento. 8. Busca de leis universais. 9. Busca pelo domínio da natureza. 10. Busca de explicação dos fenômenos da natureza. **II. Princípios aplicáveis à ciência complexa:** 1. Verdades provisórias. 2. Incerteza. 3. Implicação do sujeito no objeto. 4. Impossibilidade de Separação entre sujeito e objeto 5. Religação entre os saberes da cultura científica (ciências naturais) e da cultura humanística (ciências humanas). 6. Busca pela compreensão integral do objeto e em contexto com a realidade. Princípio hologramático. 7. Religação dos Saberes (ciência, filosofia, arte, saberes da espiritualidade, saberes da tradição ect...). Transdisciplinaridade. 8. Busca pela compreensão não só da leis universais (ordem, previsibilidade), quanto das contingências (desordem, acaso). 9. Busca pela harmonia e coexistência com a natureza. 10. Busca da compreensão dos fenômenos da natureza.

No que se refere à crise da ciência, Balandier (1999, p.77) revela que a modernidade científica é marcada pela cultura da força técnica dominante da natureza, imputável ao homem. O acontecimento, o acaso é negligenciado em face da crença de que “os excessos da modernidade científica serão finalmente eliminados pelos novos avanços, por mais ciência, mais técnica, mais razão, corrigindo-os ou reduzindo seus efeitos nefastos”.

Por outro lado, ciência e técnica associadas encontram-se a serviço do poder, o que, pelo excesso, pode ensejar a completa desordem, ultrapassando os limites do racional. Observa-se a “hipertrofia da cultura material midiaticizada”, que enaltece o mundo dos instrumentos, dos objetos, do mercado, gerando a “atrofia da cultura subjetiva e a colonização da sociedade pelos sistemas técnicos e científicos, a qual passa a submeter-se a potências invisíveis, que ocupam a vacância dos sábios e deuses de antigamente.” (BALANDIER, 1999, p. 78)

A fé tecnológica mantém seu ardor apesar das contestações crescentes. Tal racionalidade mecanicista atribuída ao homem gera uma espécie de objetivação do sujeito, o que implica em certa irresponsabilidade humana na produção científica, conferindo uma forma técnica às potências que governam o destino de cada um. (BALANDIER, 1999). O autor constata que a vida coletiva parece ser colocada progressivamente sob o controle de uma máquina poderosa, invisível, representada pela tecnociência: “a panóptica eletrônica”, a qual parece ter ultrapassado a ficção científica para o mundo dos poderes reais.

A referida dominação mecanicista extrapola para o universo da ciência da vida, da biomédica e da biotecnologia. Toda nova descoberta e contribuição nesta área torna-se objeto de lutas para a apropriação intelectual das patentes sobre a “coisa viva recombinada”. O ser vivo manipulado passa também a constituir-se mercadoria, sujeito a grandes investimentos de capital, o que banaliza o comércio da vida progressivamente. Paradoxalmente, as ciências e as técnicas fascinam e causam perplexidade, propiciando o surgimento de uma “religião de substituição”, a qual cria a devoção (tecnofilia) e a descrença ofensiva (tecnofobia).

Por outro lado, é de se considerar que “a religião da ciência poderia se converter em religião encontrada pela ciência e além da ciência”, o que poderia contribuir para melhor situar o homem no cosmos. (BALANDIER, 1999, p.151)

Em face deste cenário de obscurantismo científico, entende-se, em consonância com Almeida (2001), ser inadiável a necessidade de uma tomada

de consciência dos limites, das carências e das “manchas cegas do conhecimento científico” na busca de um:

Pensar aberto que implique em incorporar a autocrítica e a reflexividade, a ordem e a desordem, a interação e a desorganização. Desse ato do conhecimento talvez emergja um sujeito trans-histórico cuja vivência e liberdade possa ser aferida pelo acesso simultâneo à diversidade das formas de conhecimento de si e do mundo. (ALMEIDA, 2001, p.25)

4 O DIREITO E A CRISE PARADIGMÁTICA DA CIÊNCIA

4.1 DIREITO COMO CIÊNCIA E A CRISE DO PARADIGMA POSITIVISTA

À luz da concepção clássica de ciência, durante muito tempo questionou-se se o direito constituía-se uma ciência, já que não seria possível submetê-lo à verificação objetiva da ciência e à experimentação. Entretanto tal discussão encontra-se hoje superada, sendo incontestável o caráter científico do estudo do direito.

Reale (1999) considera o direito como uma ciência tipológica e cultural, fundada em estruturas normativas e modelos (leis, costumes, contratos e jurisprudência), compondo uma unidade sistemática e principiológica. Por outro lado, ainda enfatiza em sua obra a concepção do direito como experiência jurídica, sociológica e axiológica, composta de fatos, normas e valores

No âmbito do direito, o modelo pugnado pela ciência moderna, se, por um lado produziu um razoável avanço racional e sistemático dos institutos jurídicos, por outro, negou a complexidade da vida, do fato social, reduzindo-o à frieza dogmática asfixiante, representada pela estreiteza da concepção do direito enquanto norma. Entretanto, este modelo positivista da ciência do direito precisa sujeitar-se à transcendência, para que a “ciência jurídica da pós-modernidade redescubra o mundo filosófico, ético, sociológico entre outros, em busca da prudência aristotélica perdida pela modernidade”. (NOGUEIRA, 2004)

Talvez se possa constatar que “jamais fomos modernos”, conforme observado por Latour (1994), assim como “jamais foi possível a realização da ciência pura do direito” (KELSEN, 1979), já que a separação das leis da natureza exterior e das convenções sociais, bem como o processo de purificação dos híbridos proposto pela “Constituição moderna”(LATOUR, 1994), tratou-

se de mera artificialização do mundo real, preconizada pela ciência moderna na busca do ilusório domínio da natureza.

Considerando-se este cenário de “cegueira científica” na percepção do fenômeno jurídico, torna-se necessário que o direito incorpore a prática de um pensar aberto, que enseje a reflexão e a autocrítica concernentes aos limites do dogmatismo científico que tanto tem obstruído a evolução do pensamento jurídico.

O positivismo filosófico, incorporado à ciência do direito, como fruto do modelo científico simplificador reducionista, legou a idéia de que a história da evolução do conhecimento humano passava por três estágios distintos:⁴ uma infância mitológica, uma adolescência filosófica e uma maturidade científica (COMTE, 1973), conforme já referido nas considerações preliminares deste estudo.

Tal paradigma epistemológico e filosófico, adequado à realidade científica do século XIX, tornou-se fundamental para a formação do pensamento jurídico e contribuiu significativamente para a transposição do jusnaturalismo como escola de filosofia do Direito preponderante no ocidente. Em substituição ao modelo jusnaturalista, emergiu o juspositivismo, ensejando a anacrônica redução da fenomenologia do direito à concepção da norma e da dogmática jurídica, o que, segundo Capistrano (2005, p.45) cria “uma identificação simbiótica entre a prática do direito e a interpretação (ou aplicação) da regra abstrata construída pelo legislador.”

Ocorre que os fatos observados pela ciência, especialmente do direito, tem escapado ao regime da fragmentação proposto por Descartes na criação do método científico e consolidado por Kelsen na ciência do direito. Em realidade, o fenômeno jurídico insere em si dimensões sociológicas, políticas, filosóficas e éticas, de tal sorte que se torna impossível isolar o “objeto jurídico” para fins de uma análise puramente normativa.

Entretanto, o aprisionamento normativo tem sido propugnado pelo positivismo jurídico, o qual, embora criticado pela academia, continua servindo de paradigma epistemológico na prática forense e no próprio ensino do direito.

⁴ Costa (1999) aponta para o fato de que a lei dos três estágios trata-se de ideário que, a despeito de ter sido apropriado e desenvolvido por Auguste Comte, já havia sido concebido de modo embrionário por A. Turgot em 1750.

5 DIREITO, COMPLEXIDADE E PLURALISMO JURÍDICO: NOVAS PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE NA CIÊNCIA JURÍDICA

Na ciência jurídica brasileira observa-se que a racionalização cartesiana e positivista tem conduzido, paradoxalmente, ao excesso de regulação e à inflação legislativa, sendo que, na maioria das vezes, quanto maior o aparato legal de positivação de conduta e coação, maior a incidência da transgressão à ordem jurídica, e conseqüentemente, maior é a ineficácia social deste acúmulo de normatização.

Uma das causas deste descompasso entre a exacerbação legal e a prática social está no descompromisso da produção legislativa com a consciência de responsabilidade e adequação social. Isso se agrava no Brasil em face da utilização excessiva de medidas provisórias como fonte de normatização, o que representa a preponderância da vontade unilateral do chefe do poder executivo, ainda que temporariamente, em afronta ao princípio democrático, e sem considerar, muitas vezes, a necessidade da realização da dignidade humana como princípio e fim do próprio direito. Quanto a ineficácia das normas jurídicas, Adeodato (1992, p.172) refere que:

[...] os representantes do Estado não parecem comprometidos com o cumprimento da lei e o povo fala dela como de vacinas contra a varíola: umas “pegam” e outras não. Algumas normas jurídicas não são aplicadas porque não são levadas a sério. Exemplo disso são vários dos artigos da legislação penal. Mas há aqueles que não são aplicados porque não podem sê-lo, devido à inviabilidade econômica, ausência de coercitividade ou qualquer outro imperativo. É o caso de muitos dos “direito subjetivos” listados nos incisos do artigo quinto da Constituição Federal em vigor .

Adeodato (1992, p.210-212), sobre a mesma temática, observa, como uma das causas da ineficiência legislativa, a não participação dos destinatários do ordenamento jurídico na sua produção. De certa forma, segundo ele, as leis lhes “caem” de cima, como pacotes, como fatos consumados. Assim, diante da ineficiência da ordem jurídica, pouco comprometida com sua função social, surgem, naturalmente, “procedimentos jurídicos marginais”, embora limitados no espaço e na eficácia. O que aparentemente pode revelar uma “desordem”, em realidade, se constitui na procura de uma ordem jurídica, que venha oferecer solução para conflitos específicos e locais.

A produção desenfreada de normas jurídicas, interpretadas pela dogmática reducionista, muitas das vezes em desacordo com a realidade social, tem, invariavelmente, ignorando o homem para privilegiar o mercado, a economia, o “interesse público”, ou melhor, os interesses das classes dominantes que pleiteiam a manutenção no poder.

Assim, urge transcender a monismo jurídico positivista para conceber a relação dialógica entre norma e fato social; entre direito e sociologia; hermenêutica jurídica e ética da solidariedade; ciência jurídica e ciência política; direito e economia; direito e história; direito e filosofia; direito e ecologia ... O produto desta análise contextual universalizante do direito culminaria, dentre outras hipóteses, na construção do pluralismo jurídico e de um novo paradigma de sustentabilidade social democrática.

Segundo Morin (1998, p.213), do pensamento complexo, que visa conectar as coisas separadas e compartimentadas, emerge a idéia da ética da solidariedade, como uma ética que reúne. A epistemologia da complexidade “não se reduz nem a ciência, nem a filosofia, mas permite sua comunicação, tendo, igualmente, os seus prolongamentos existenciais que postulam a compreensão entre os humanos”.

Por outro lado, a adoção do princípio hologramático, inerente à inteligência da complexidade, produz o comprometimento de cada indivíduo com o todo social, em verdadeira comunhão fraternal, ao considerar que não somente a parte está no todo, mas que o todo está inscrito na parte e que o indivíduo compõe a sociedade ao mesmo tempo em que a sociedade está presente em cada indivíduo, através de sua cultura, linguagem e normas. (MORIN, 1998)

Nessa perspectiva, vislumbra-se a seguir breve evolução histórica do Direito ocidental, desde a gênese do monismo jurídico até a configuração de sua crise atual, contextualizando-o na sociedade e levando em consideração o modo de produção material, a conformação ideológica, bem como a forma de organização institucional de poder, o que abrange a análise histórica da ciência jurídica em confluência com seu aspecto social, econômico, filosófico e político, respectivamente.

Como bem ensina Morin (2001), *complexus* significa o que foi tecido junto; de fato, presente está a epistemologia da complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo complexo. Na compreensão do fenômeno jurídico não há como dissociar os elementos político, econômico, ideológico, filosófico, sociológico, biológico etc. Há um tecido interdependente, interativo, dialógico, unindo o todo e as partes en-

tre si, por isso a complexidade pode ser concebida como a conjugação entre o todo, as partes, a unidade e a multiplicidade. (MORIN, 2003)

Consoante pesquisado por Ehrlich (1986), não obstante têm-se singelas informações sobre a conformação do Direito nas sociedades primitivas, tem-se notícia de que, neste período, não existia o Direito tal qual o concebe-se hoje, como Direito positivo, consistente em regras estabelecidas pela autoridade Estatal que se sobrepõe ao indivíduo, sujeito à coação, que determina sua observância. Em tal fase da história do Direito, competia às associações instituírem o seu regramento jurídico específico, suas normas de conduta, de forma independente à ordem vigente em outras associações.

Entretanto, observa-se, que, muitas vezes, havia ordens de comportamento social muito semelhante entre os diversos agrupamentos. Tal fato ocorria em face da natural influência recíproca, sofrida pelas comunidades, o que revelava, de certo modo, a semelhança das condições de vida e de cultura entre essas mesmas sociedades. No entanto, tal semelhança na ordem social estabelecida se dava sem que houvesse qualquer imposição externa. Em consideração a tal realidade, Ehrlich (1986, p.29) constata a existência, entre essas associações primitivas, de "um Direito geral, mas não comum".

Os pilares do direito ocidental estão fixados no Direito Romano (753 ac. à 565 dc) Foi a partir da construção do Estado romano que o Direito foi sistematizado, de forma fragmentada e particularizada, sendo cindido em dois grandes ramos: O direito público e o direito privado. Posteriormente, segundo Wolkmer (1997), com a dissolução da hegemonia romana, de conformidade com as necessidades de cada feudo, cidade ou corporação, o direito passou a ser produto da comunidade local, o que revela os precedentes históricos da aplicação de um direito plural, particular, ou singular. Não se pode olvidar, por outro lado, que o pluralismo jurídico teve o seu marco significativo no período feudal, embora não significasse a sua experiência originária.

Coube à organização jurídica dos monarcas cuidar de substituir esses diversos ordenamentos jurídicos pela atuação exclusiva do Estado absolutista, em que o monarca detinha o poder exclusivo de dizer o Direito. Assim, foi instituída a doutrina da soberania do Estado, personalizada no monarca (WOLKMER, 1997).

Mais tarde, com os iluministas, no século XVIII, o poder de legislar se transfere do monarca para o Estado, então considerado moderno, que passa a deter a exclusividade de dizer o Direito. Com isso, constrói-se a base para a implantação da doutrina positivista, que reconhece como Direito somente

aquele que emana do Estado. A partir de Kelsen, o Direito passou a ser identificado com o próprio Estado e com a norma jurídica emanada deste. (DOBROWOLSKI, 1992).

O positivismo jurídico encontrou na dogmática de Hans Kelsen sua estrutura fundante e fundamental, mediante a construção da teoria da "Norma hipotética fundamental" ou "Teoria pura do direito", a qual propugna que só teria validade jurídica, a norma estribada nas estruturas legislativas do Estado, ainda que em desacordo com a realidade social, isto é, carente de legitimidade.

Por outro lado, Wolkmer (1997) acentua que a Idade Média teve, como marco de organização social, a valorização dos fenômenos coletivos e dos grupos sociais, os quais eram dotados de autonomia interna quanto à instituição de fundações políticas e jurídicas. No entanto, o feudalismo passou por crises freqüentes desde o século XI ao XV, sobretudo em face do modo de produção de riqueza e da organização político-institucional, o que, paulatinamente, provocou sua própria desestruturação. Constatase que a forma de produção econômica agrária em sistema de domínio do senhor feudal entrou em colapso, dando ensejo ao surgimento da economia mercantil assalariada.

Ocorre que o trabalho forçado para um senhor feudal era muito menos produtivo que o trabalho livre, assalariado. Todavia, embora a necessidade de mudança no sistema produtivo fosse preeminente, alguns senhores feudais não estavam dispostos a renunciar poder e privilégios, não obstante a ocorrência de um processo de urbanização, ainda que lento. Registra-se, ademais, que a principal força contrária a esse processo de transição foi a Igreja, a qual era detentora de grande poder e influência, constituindo-se institucionalmente em estrutura organizacional de poder secular e religioso. O surgimento da peste negra, por outro lado, contribuiu para a desagregação do sistema feudal, libertando os camponeses do jugo dos senhores feudal. De fato, constata-se que na Inglaterra, França, Alemanha e países baixos, a peste provocou a morte de cerca da metade da população, o que ensejou a valorização da mão-de-obra daqueles que sobreviveram. (HUBERMAN, 1977).

Com a decadência do feudalismo, emerge o fortalecimento da monarquia centralizadora, que no sistema feudal detinha poder meramente simbólico. Gradativamente, há, também, a emergência da burguesia como classe social; a construção das cidades em face da desintegração dos feudos, ao mesmo tempo em que passa a florescer o sentimento

nacionalista, em meio à reconquista do poder pelos reis e a consolidação da centralização política, que encontra seu auge no advento da criação do Estado moderno. (HUBERMAN, 1977).

Neste contexto, surge um novo regime, em substituição ao feudalismo, qual seja, capitalismo, ainda que de forma embrionária, representando um novo processo de desenvolvimento econômico-social. Desta forma, consolida-se a substituição do trabalho servil pela mão-de-obra assalariada, sendo que capitalismo mercantilista passa a desempenhar um papel cada vez mais importante na organização sócio-econômica. Com a instituição desta nova forma de produção e desenvolvimento, Wolkmer (1997) passa a questionar sobre qual seria o modelo de Direito a ser criado para servir de instrumento para a consolidação deste novo sistema de produção.

Assim, com muita propriedade, Wolkmer (1997) associa o paradigma do monismo jurídico com o modelo de produção capitalista. Essa vinculação do monismo jurídico como instrumento do capitalismo irá preponderar desde o século XVI, que corresponde ao início da era moderna até os dias atuais. O aludido autor considera que esta vinculação do dogmatismo monista ao capitalismo pode ser compreendida em quatro grandes "ciclos", que corresponderiam à formação, sistematização, apogeu e crise do paradigma do monismo jurídico e os modos de produção capitalista (mercantil, concorrencial / industrial e monopolista).

Desse modo, para Wolkmer (1997) o primeiro grande "ciclo" se desenvolve nos séculos XVI e XVII e compreende o advento do monismo jurídico, coincidindo com o surgimento e o próprio desenvolvimento do capitalismo mercantil. Por outro lado, o poder da aristocracia se fortaleceu, enquanto a Igreja declinou o seu poder, em um novo contexto histórico. O Direito, por seu turno, limita-se a concepção estatal normativa cogente.

No segundo grande ciclo, configura-se o que Wolkmer (1997) chama de sistematização do paradigma do monismo jurídico, o qual se estende desde a Revolução Francesa até o século XIX, sendo marcado pela conformação das principais codificações. Neste momento há um extraordinário desenvolvimento do sistema capitalista, que provocou a ascensão social da burguesia, alicerçada no liberalismo econômico, onde o mercado é quem determina as diretrizes do desenvolvimento, abstraindo-se qualquer iniciativa de intervenção do Estado. O liberalismo econômico e político, neste contexto, representam a exaltação do direito à liberdade em todos os aspectos: social, econômico, político-jurídico e ético-filosófico. A concepção liberal serviu de fundamento ideológico para a criação e consolidação do Estado de Direito,

da doutrina da soberania popular, da separação dos poderes, da valorização dos direitos civis e políticos, num clima de exacerbado individualismo. Por seu turno, o pensamento jurídico deste período fundamenta-se na escola jusnaturalista, sob a influência do liberalismo econômico e político e tem como pilares os princípios da legalidade, da igualdade, no sentido meramente formal, e da separação de poderes

A construção do Estado de Direito legitimou a dominação de classe, já que, sob seu manto, o Estado reflete uma pretensa neutralidade, ocultando as contradições sociais. Wolkmer (1997) ressalta a necessidade, na busca da pacificação social, de aplicação do adágio romano que prega um tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Entretanto, a doutrina do Estado de Direito preconiza, de forma hipócrita, a igualdade de todos perante a lei. Desta forma o "Direito capitalista" revela seu comprometimento com a burguesia dominante, sob o disfarce da generalização e da impessoalidade. Para isto, em muito contribuem sua estrutura formalista e suas regras técnicas .

Observa-se que o mito da neutralidade na ciência do direito se faz presente até hoje no exercício da função jurisdicional do Estado, sob o disfarce do princípio da "imparcialidade do juiz". Entretanto, conforme bem observa Morin (1998, p. 155) "não há nada menos neutro do que a ciência. O mito da neutralidade da ciência é uma maneira de inocentar a consciência". O que se pode atribuir à ciência é a qualidade de relativa objetividade, nunca neutralidade. Morin (1998), imbuído de sua ousadia libertária característica, afasta qualquer possibilidade de se conceber a ciência como revelação meramente objetiva da realidade, desprovida de ideologia e carga axiológica, quebrantando, definitivamente, o mito da neutralidade da ciência.⁵

Se as próprias ciências naturais, em realidade, são frutos do espírito humano que interpreta dados objetivos verificáveis conforme sua ideologia e cultura, o que dizer das ciências sociais, como a jurídica, a respeito

⁵ As teorias científicas são construções do espírito; não são reflexos do real - são traduções do real numa linguagem que é a nossa, ou seja, aquela de uma dada cultura, num dado tempo. De um lado, as teorias científicas são produzidas pelo espírito humano; portanto, elas são subjetivas. De outro, estão fundamentadas em dados verificáveis e, portanto, objetivos. Logo, as ciências físicas são ciências do espírito, ainda que se acredite estar estudando fenômenos físicos, materiais, pois são produto de operações intelectuais e, sobretudo, de elaboração de um sistema de idéias. Nesse sentido, a teoria científica também é produto da ideologia. [...] As teorias científicas são espirituais porque são produções do espírito humano e sociais porque emanam de atividades sociais. O fato de querer negar que as ciências físicas sejam sociais, humanas, é um empreendimento obscurantista. (MORIN, 1998, p. 38-39).

do dogma da neutralidade? Em realidade, esta construção dogmática da neutralidade do direito, enquanto ciência, serve de manto para encobrir as ideologias subjacentes ao texto legal, a serviço das classes dominantes, ao mesmo tempo em que anestesia os impulsos reflexivos a respeito da função social do Direito.

Wolkmer (1997) considera que o terceiro dos quatro grandes ciclos teve o seu apogeu entre os anos vinte/ trinta e cinqüenta/ sessenta do século passado, sob a influência da Escola de Viena, representada, especialmente, pela doutrina de Hans Kelsen, em especial, pela sua "Teoria Pura do Direito", a qual se adequava plenamente às exigências do formalismo dogmático. Segundo Kelsen (1979) o Direito revelaria um mundo monista, com ordenamentos em graus hierárquicos, a partir de um ordenamento internacional até ao Estado.⁶

No período do pós-guerra, marcado pela depressão econômica e crise do capitalismo, constata-se o reconhecimento dos direitos sociais, como fruto da construção do Estado do bem estar social, considerando-se que, no século XVIII, se havia preconizado o desenvolvimento das liberdades e direitos civis individuais, passando-se a promover, agora, a expansão dos direitos políticos da cidadania e do sufrágio. Tal realidade, de certa forma, contribui para a crise do paradigma monista positivista do direito, que inaugura o quarto grande ciclo do monismo jurídico, conforme explicita Wolkmer (1997, p.52-53), nos seguintes termos:

O quarto grande ciclo encontra-se situado a partir dos anos 60/70. Correlaciona-se com o capitalismo avançado e com o enfraquecimento do Welfare State (crise fiscal e ingovernabilidade do Estado). Os princípios e os objetivos que sedimentaram o estatuto epistemológico da legalidade ocidental,

⁶ Seguindo este ideário, Kelsen (1979) considera que: [...] a norma fundamental determina tão só o fundamento de validade, não o conteúdo de validade do Direito positivo. A questão de saber se o conteúdo Jurídico definido através do processo de Direito positivo é justo ou injusto nada importa para a sua validade. Conforme idealizado por Kelsen e aplicado até hoje de forma significativa no estudo e na prática do direito, o objeto da ciência jurídica compreende as normas postas pelas autoridades competentes [...] devendo ser observado o princípio metodológico fundamental, ou seja, excluídos do âmbito de interesse do cientista jurídico os aspectos sociais, econômicos, culturais, morais ou políticos interferentes na produção da norma e também os valores prestigiados em sua edição. Esclarece, contudo, Kelsen, que as condutas humanas, enquanto determinadas por normas jurídicas, são igualmente objeto do conhecimento do direito. (COELHO, 1995, p. 55)

começam a não mais responder eficazmente às novas demandas político-econômicas, ao aumento dos conflitos entre grupos e classes sociais e ao surgimento de complexas contradições culturais e materiais de vida, inerentes à sociedade de massa. Isso significa que, embora a dogmática jurídica estatal se revele, teoricamente, resguardada pelo invólucro da cientificidade, competência, certeza e segurança, na prática, intensifica-se a gradual perda de sua funcionalidade e de sua eficácia.

Por outro lado, é de se observar que este “quarto ciclo” do monismo jurídico é contemplado, na realidade atual, em face de um capitalismo que emerge de transformações, implementadas no contexto de um capitalismo “avançado”, tais como redução da produção e do número de trabalhadores, desenvolvimento tecnológico extraordinário, exigência de multi-habilidades no mercado de trabalho, tudo isso culminando no aumento do desemprego. “Segundo dados atualizados, somente 2/3 da faixa etária economicamente ativa da população mundial está empregada e aumentou o fosso salarial entre a mão-de-obra especializada e a grande maioria da população”. (MELO, 2001, p.34)

No paradigma jurídico vigente, que encontra na dogmática jurídica monista sua consagração, constata-se os seguintes pressupostos epistemológicos: a estatalidade, a unicidade, a positivação, a neutralidade e a racionalização. Segundo Reale (1979), somente pode-se considerar como Direito Positivo o sistema legal produzido pelo Estado. Assim, o Direito vivenciado pela sociedade moderna se constitui em um sistema único, representado por um determinado ordenamento jurídico, o qual revela o “princípio da unicidade.” Não obstante sejam admitidas outras fontes jurídicas, a lei emanada do poder estatal se constitui na “autoridade máxima” do poder jurisdicional do Estado-nação. Logo, a positividade do Direito sustenta-se na estabilidade das relações jurídicas e no primado da legalidade e da igualdade formal, o que enseja a unidade do Direito e exclui a possibilidade de exercício do pluralismo jurídico.

Faria (1996) assinala que a experiência histórica do Estado liberal procurou privilegiar a racionalidade formal. Conforme este ideário, as normas são identificadas e qualificadas como jurídicas pela maneira como são concebidas e não por seu conteúdo material, abstraindo-se qualquer aferição de sua adequação à realidade social. Esta racionalização do direito positivo tem como pressuposto a presunção de

universalidade e de neutralidade das regras jurídicas. (WOLKMER, 1997, p.53-55)⁷

Com base em tal análise, no âmbito da ciência jurídica, pode-se inferir que a racionalidade formal, em verdade, corresponde na estratégia de mera racionalização artificial da fenomenologia jurídica, em busca da ordem jurídica abstrata, mesmo que em desacordo com a realidade social, produzindo verdadeiro engessamento do direito, enquanto ciência, na medida em que ignora os diálogos necessários com a desordem social, a violência, a marginalidade. Isso revela no campo do direito, o que Morin (2003a, p.99-101) denomina de “cegueira do conhecimento unidimensional”.

Ocorre que o pensamento jurídico, assim como o sociológico, não tem conseguido ultrapassar os modelos da ciência mecanicista, cartesiana, positivista do século XIX. Enquanto as ciências naturais, especialmente a microfísica, a biologia, a ecologia, a cibernética etc., reconhecem a complexidade da fenomenologia científica e buscam a compreensão dialógica das contradições, do paradoxo verificável em suas experiências, como na descoberta de que a menor partícula da matéria é ao mesmo tempo, onda e corpúsculo; as ciências sociais esforçam-se para desprezar o singular, o acaso, o peculiar, a desordem, a incerteza científica, apegadas a dados estatísticos objetivos, onde reina, não o real, mas a probabilidade, tudo isso com o intuito de obter o “certificado de cientificidade” (MORIN, 2003b, p.245).⁸

É preciso, urgentemente, humanizar as ciências sociais, humanizar o Direito, preso ao dogmatismo positivista do século XIX, o qual não reconhece a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental a ser implementado e exclui a realização da justiça social do objeto da ciência jurídica.

⁷ Reflexão interessante é trazida por Morin (2003a, p.229) sobre esta questão da racionalidade e racionalização da ciência, a qual deve ser introduzida no debate jurídico a respeito: Racionalidade e racionalização têm a mesma origem, a vontade de formular sistema de idéias coerentes que possam ser aplicados ao universo. Porém, a racionalização prende o universo num pelourinho abstrato que ela toma por realidade concreta, enquanto a verdadeira racionalidade dialoga com o irracionalizável, com a incerteza, com o imprevisível, com a desordem, em vez de anulá-los. A racionalidade é uma estratégia de conhecimento e de ação. Repito que dizer estratégia é dizer diálogo, combate e cooperação com a desordem.

⁸ Quanto a isso, Morin (2003b, p.245) é enfático ao observar que: Vítimas de um ponto de vista mecânico-físico hoje ultrapassado na física moderna, vítimas de um funcionalismo hoje ultrapassado na biologia moderna, as ciências humanas e sobretudo sociais esforçam-se por expulsar o acontecimento [...] Ora, a verdadeira ciência moderna só poderá começar com o reconhecimento do acontecimento, do peculiar, da contingência, do sujeito [...]. Foi preciso haver a experiência, ou seja, a experimentação microfísica, as descobertas da biologia moderna, para reabilitar o acontecimento que só permanece ilegal nas ciências menos avançadas, as ciências sociais.

O Direito, neste contexto, precisa, antes, chegar no século XX, para conquistar o século XXI e, quem sabe, humanizar-se, voltar-se para a realidade social, religar-se às reflexões sociológicas e filosóficas de seu tempo, afastar-se da ficção; sim, a “ficção jurídica”, que faz crer na segurança, na igualdade formal, na teoria pura do direito, na norma hipotética fundamental, na neutralidade, no monismo jurídico etc. e mantém os agentes do direito encastelados em seus suntuosos tribunais, “palácios da justiça”, absolutamente afastados da realidade de suas comunidades, especialmente nos países emergentes ou em desenvolvimento.

Com base no princípio de que toda sociedade tem apenas um Direito, o qual ignora as particularidades, as diferenças, as singularidades, constrói-se a ilusão da segurança jurídica. Na relação dialógica entre “estatalidade” e a “unicidade” emerge a positividade do Direito, a qual é fruto da conexão entre dados objetivos, lógicos e padrões de controle hierarquizados, os quais excluem, artificialmente, o sujeito, as ideologias e juízos axiológicos, reduzindo o Direito à ordem vigente. Assim, o direito positivo constitui-se em produto de formulação genérica, abstrata, cuja validade e legitimidade dos seus postulados são aferidas objetiva e formalmente.

Adeodato (1997, p.258-263), com base na teoria de Niklas Luhmann, assevera que a modernidade do Direito está relacionada à sua positivação e dogmatização, sendo necessário, para tanto, a pretensão do Estado como único detentor do poder de produzir normas jurídicas em geral; a desconsideração das fontes não-estatais e espontâneas do Direito e, finalmente, a “emancipação da ordem jurídica em relação às outras ordens normativas”.

A proposição do pluralismo jurídico⁹ como uma das possíveis alternativas à crise do Direito contraria, frontalmente, a concepção do Direito segundo a modernidade científica positivista adotada no contexto atual, pois não se coaduna com os pressupostos básicos na dogmatização jurídica. Ocorre que o pluralismo afronta o monopólio por parte do Estado na produção das normas jurídicas, propugnando a valorização das formas espontâneas e extraestatais de Direito. Por outro lado, tal concepção do Direito busca o reconhecimento e participação de manifestações plurais no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a concepção de pluralismo jurídico ora proposta, que transpõe a idéia do direito como norma positiva, não exclui o paradigma do

⁹ Conforme acentuado por Melo (2001, p.35) “o pluralismo Jurídico se dá, através não da massa difusa e desagregada, mas por meio dos movimentos sociais organizados, (agremiações profissionais, de bairro, estudantis, partidárias, etc.)”.

monismo jurídico ora vigente. Na realidade é preciso reconhecer tais concepções, não como contraditórias, em face de um raciocínio dialético, mas comunicáveis, com base no pensamento dialógico que propõe uma relação de complementaridade entre monismo e pluralismo jurídico.

Ocorre que um dos desafios da complexidade é introduzir o pensamento organizacional na base da compreensão científica, de modo a conceber que a organização dos fenômenos não se resume a alguns princípios de ordem, a algumas leis; a organização pressupõe um pensamento complexo extremamente elaborado. Segundo Morin (2003b, p.193):

Um pensamento de organização que não inclua a relação auto-eco-organizadora, isto é, a relação profunda e íntima com o meio ambiente, que não inclua a relação hologramática entre as partes e o todo, que não inclua o princípio da recursividade, está condenado à mediocridade, à trivialidade, isto é, ao erro.

O modelo de juridicidade vigente tem como raiz o princípio simplificador reducionista, proposto como paradigma dominante nas ciências clássicas da modernidade, o qual exclui a complexidade inerente à realidade social. Morin (2003a, p.30) preleciona que os princípios ocultos da redução-disjunção que esclareceram a investigação científica clássica são os mesmos que nos tornam cegos para a natureza social e política da ciência, "para a natureza ao mesmo tempo física, biológica, cultural, social, histórica de tudo que é humano". Na realidade, tais princípios mantêm a grande disjunção entre natureza e cultura, entre objeto da ciência e o sujeito.

Segundo Wolkmer (1997), a crise do positivismo jurídico tem como causa subjacente o excessivo apego à legalidade formal, ao monopólio estatal na produção do Direito e uma certa indiferença com relação às práticas sociais das comunidades, associações, etc. A crise do paradigma jurídico monista positivista assenta-se, sobremaneira, no fato de que tal modelo de ciência jurídica não leva em consideração os conflitos sociais que surgem a cada dia, as manifestações extraleais; o desajustamento às formas emergentes e flexíveis do sistema produtivo, fruto de um capitalismo avançado; o desprezo às contradições sociais, próprias das sociedades liberais-burguesas; além da sua omissão quanto à investigação interdisciplinar e transdisciplinar.

Na realidade a investigação desejável para a construção de uma ciência jurídica aberta deve ocorrer de forma "meta-transdisciplinar". Tal expressão é utilizada Almeida (2001, p.23) para designar a necessária ruptura da

estrutura de pensamento linear, fragmentado, especializante, na busca do exercício inter e multidisciplinar, capaz de produzir a “ecologia das idéias” na construção do conhecimento científico.¹⁰

Na ciência jurídica constata-se que o modo de investigação e produção científica especializante no Direito, o qual nega a transdisciplinaridade antropossocial, contribui para manutenção de todo o aparato ideológico monista, o que torna nosso ordenamento jurídico obsoleto diante das constantes mutações sociais. Em face disso, não se consegue mais “harmonizar o individualismo característico do paradigma dogmático, com a natureza coletiva dos conflitos grupais e classistas, conferindo dinamismo e flexibilidade aos mecanismos jurídicos legais e extralegis”. (WOLKMER, 1997, p.65-66)

Perfazendo-se uma análise da epistemologia jurídica atual, constata-se que o conhecimento jurídico precisa voltar-se para a complexidade, para a transposição dos dualismos natureza/cultura, observador/observado, coletivo/individual, público/privado etc. A epistemologia jurídica contemporânea precisa contemplar as interconexões do complexo, do plural, do híbrido. O universo jurídico, neste contexto, muito mais do que apreender o objeto normativo cartesianamente determinado, volta-se para a interdependência de objetos, de sujeitos, de temáticas correlacionadas, onde o conhecimento jurídico torna-se comunicacional, conforme visualizado por Habermas (2001).

Em face do que foi analisado, percebe-se a necessidade premente de um novo método para o pensamento jurídico, capaz de compreender e dar resposta aos conflitos complexos de uma sociedade pluralista, ampliando o objeto do conhecimento jurídico para abarcar concepções metajurídicas. Nesta perspectiva, é possível a concepção da ciência jurídica, não como instrumento de conservação social, mas como agente de transformação da sociedade.

¹⁰ Neste aspecto, a transdisciplinaridade proposta por Morin (2003b, p. 137-139) transcende a idéia de interdisciplinaridade, “já que esta controla tanto as disciplinas como a ONU controla as nações”, no sentido de que cada disciplina pretende primeiro fazer reconhecer sua soberania territorial, e, à custa de algumas magras trocas, as fronteiras confirmam-se em vez de se desmoronar. Morin propõe a emergência de uma ciência “antropossocial”, que abrangeria, inclusive, a ciência jurídica, como fruto da “nova transdisciplinaridade”. Deve-se ir do físico ao social e também ao antropológico, porque todo conhecimento depende das condições, possibilidades e limites do nosso entendimento, isto é, de nosso espírito-cérebro de homo sapiens. É, portanto, necessário enraizar o conhecimento físico, e igualmente biológico, numa cultura, numa sociedade, numa história, numa humanidade. A partir daí, cria-se a possibilidade de comunicação entre as ciências, e a ciência transdisciplinar é a que poderá desenvolver-se a partir dessas comunicações, dado que o antropossocial remete ao biológico, que remete ao físico, que remete ao antropossocial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria da Conceição de; KNOBBE, Margarida Maria. **Ciclos e metamorfoses: uma experiência de reforma universitária**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

_____. **Complexidade e cosmologias da tradição**. Belém: EDUEPA; UFRN/PPGCS, 2001.

_____. A ciência como bifurcação: uma homenagem a Ilya Prigogine. **Revista Famecos**, Porto Alegre, Abr.2004.

ATLAN, Henri. **A ciência é inumana?** São Paulo: Cortez Editora, 2004.

BALANDIER, George. **O dédalo: para finalizar o século XXI**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999.

CAPISTRANO, Pablo. O pudor do mundo: Processo de codificação e as mitologias da sintaxe. **Agora: Revista Jurídica da FAL**, Natal, n. 1, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. São Paulo: Max Limonad, 1995.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. São Paulo: Abril, 1973.

COSTA, Dilvanir José da. **Curso de hermenêutica jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

DOBROWOLSKI, Silvio. Pluralismo jurídico na Constituição de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 115, 1992.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Caderno da UNB, 1986.

FARIA, José Eduardo. O Direito num cenário em transformação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 21, n.1. 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Madrid: Cátedra. 2001.

HUBERMAN, Leo. **A história da riqueza do homem**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos**. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

MELO, Raissa de Lima. **Pluralismo jurídico**. Campina Grande: EDUEP, 2001.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003a.

_____. **Educar na era plantária**. São Paulo: Cortez, 2003b.

_____. **Inteligência da complexidade**. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1998.

_____. **Método 3: o conhecimento do conhecimento**. São Paulo: Sulina, 2003.

_____. **Método 6: ética**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

_____. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2001.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. **Justiça tributária e epistemologia jurídica da pós-modernidade**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em: 27 maio 2004.

OLIVEIRA, Maria B. Aguiar. **Monografia jurídica: orientações metodológicas para TCC**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

POPPER, Karl. **The logic of scientific discovery**. New York: 1968.

PRIGOGINE, Ilya. **Ciência, razão e paixão**. Belém: Universidade do Estado do Pará, 2001.

KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural**. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 1979.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Revista do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n.3, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativa**. Florianópolis, 1997. Mimeografado.